



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10315.721665/2012-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.166 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de dezembro de 2021
Recorrente HOSPITAL MATERNIDADE SANTO ANTÔNIO SC LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

COMPENSAÇÃO: HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

Será considerada tacitamente homologada somente a compensação objeto de declaração de compensação, que não seja objeto de despacho decisório proferido e cientificado o sujeito passivo, no prazo de cinco anos, contados da data de sua transmissão.

**PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.**

Nos termos da Súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de homologação tácita e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Delson Santiago (Relator), Mariel Orsi Gameiro, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, e Paulo Régis Venter (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão n.º 07-44.557 - 4ª Turma da DRJ/FNS, da sessão realizada em 14/08/2019, quando a turma acordou, por unanimidade de votos, pela improcedência da manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório nos termos do relatório e voto da Relatora.

Passamos ao Relatório, que nesta peça utilizaremos o constante do acórdão da Douta DRJ:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório, de fls. 601 a 607, que teve por objeto a análise do direito creditório pleiteado por meio das Dcomps n.º 35475.40689.270308.1.3.57-5620 e n.º 20222.22399.310308.1.3.57-9441 (fls. 3 a 20), cuja origem é a Ação Declaratória n.º 99.0023961-0 (0023961-75.1999.4.05.8100). Nos seguintes termos:

	PER/DCOMP	DT. TRANSM	VLR CRÉD. DATA TRANSM	TOTAL DÉBITO / VALOR PER	DCOMP C/ DEMONST. CRÉDITO
1	35475.40689.270308.1.3.57-5620	27/03/08	173.507,57	41.722,37	35475.40689...
2	20222.22399.310308.1.3.57-9441	31/03/08	131.785,20	131.785,18	35475.40689...

Conforme informações constantes do referido despacho a contribuinte ingressou com Ação Cautelar n.º 99.0007216-2 (0007216-20.1999.4.05.8100), requerendo a suspensão da exigibilidade do PIS até o montante dos pagamentos indevidos a compensar e, como principal, a Ação Declaratória n.º 99.0023961-0 (0023961-75.1999.4.05.8100) em 04/11/1999, objetivando ser reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos Leis n.ºs 2.445 e 2.449, de 1988, restabelecendo a tributação pelo PIS/REPIQUE e compensação do que foi pago indevidamente de PIS/Faturamento (93.113,1296 UFIR's) com PIS/Repique e Cofins, nos termos da Lei n.º 8.383, de 1991, com correção monetária plena acrescida dos expurgos inflacionários, sem limitações da Instrução Normativa SRF n.º 67 e dos efeitos das Leis n.º 9.150, de 1995 e 9.032, de 1995. As peças e decisões judiciais constam anexadas às fls. 21 a 67.

Seguindo a autoridade fiscal relata que a Ação Cautelar n.º 99.0007216-2, histórico de fl. 540, transitou em julgado em 05 de 2004, favorável à Fazenda Nacional, para não permitir a suspensão da exigibilidade, por se tratar de compensação indireta, vedado pelo art. 170-A do CTN.

Após análise da situação da compensação nos sistemas da Receita Federal do Brasil a autoridade competente propôs:

a) Homologar totalmente a Dcomp 35475.40689.270308.1.3.57-5620 e parcialmente a Dcomp n.º 20222.22399.310308.1.3.57-9441 (fls. 3/20), vinculadas à Ação Declaratória n.º 0023961-75.1999.4.05.8100, referente aos pagamentos a maior de PIS/Faturamento, conforme demonstrativos acostados ao processo às fls. 562/587, até o limite do saldo credor atualizado em 27/03/2008 de R\$ 161.297,82 (fls. 589/594), com os créditos tributários administrados pela RFB neles constantes, de acordo com a SD Cosit n.º 2, de 2010;

b) Efetivar a compensação nos sistemas próprios. Para este fim, informa-se que valor atualizado do crédito compensável em 01/01/1996 é de R\$ 49.278.02 (fls 595/600), uma vez que a atualização após esta data é pela Selic;

c) Cobrar o saldo devedor remanescente;

d) Dar ciência ao contribuinte dos cálculos de fls. 546/547, 562/587 e 589/594 e deste despacho.

Cientificada a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 614 a 620, por meio da qual, após descrição dos fatos (antecedentes), expõe suas razões de contestação.

No tópico Da Compensação Homologada Tacitamente a interessada alega, em síntese, que:

Conforme se verifica nos autos em 27/03/2013 a RFB comunicou à contribuinte que não iria homologar as compensações pleiteadas em 27/03/2008, via PER/Dcomp.

Informa ainda o despacho decisório, que a outra PER/Dcomp, apresentada é vinculada a que foi apresentada no dia 27/03/2013.

No entanto, nos termos do § 4º, do art. 74 da Lei nº 9.430 de 1996, as compensações realizadas no dia 27/03/2008 foram tacitamente homologadas; não sendo mais possível a RFB entender pelas suas não homologações.

(....)

Deste modo, é por demais evidente que as compensações realizadas em 27/03/2008 já estão tacitamente homologadas; não podendo mais a RFB desconsiderar estas compensações, ou querer "não homologá-las".

Esclareça-se, por oportuno, que as compensações vinculadas a primeira PER/Dcomp, por serem dela dependentes, devem ter o mesmo destino.

Por fim, diante do exposto, a contribuinte requer o acolhimento da manifestação de inconformidade, objeto da presente análise, a fim de que o Despacho Decisório ora combatido seja modificado a fim de que seu pleito seja reconhecido.

É o relatório.

A recorrente foi cientificada da decisão da DRJ em 30/09/2019, através do DTE, (fl. 639), tendo a recorrente protocolou recurso voluntário em 10/10/2019, (fls 643 a 654).

No recurso protocolado, argumentou o seguinte: prescrição intercorrente; compensação homologada tacitamente”.

Voto

Conselheiro Carlos Delson Santiago, Relator.

Da preliminar de prescrição intercorrente

Os argumentos trazidos no recurso voluntário pugnando pela nulidade do Despacho Decisório em face da ocorrência da prescrição intercorrente para a sua cobrança, fato é que esta matéria já se encontra pacificada neste E. CARF, por meio da Súmula CARF n.º 11, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 11 : Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Com o mandamento da Súmula CARF n.º11 fulmina qualquer pretensão ao reconhecimento da prescrição intercorrente ou perempção do direito da Fazenda Constituir ou não reconhecer crédito tributário.

Nesses termos, rejeito a preliminar arguida.

No mérito o recorrente aduz argumentos a requerer a homologação tácita das Dcomps n.º 35475.40689.270308.1.3.57-5620 e n.º 20222.22399.310308.1.3.57-9441, mas, no quadro abaixo, visualizamos que, conforme data da ciência do Despacho Decisório, não ocorreu a homologação tácita:

N.º da Dcomp	Data Transmissão	Data Homologação Tácita	DATA CIÊNCIA
35475.40689.270308.1.3.57-5620	27/03/2008 (fls. 03)	27/03/13	27/02/2013 (fls 610)
20222.22399.310308.1.3.57-9441	31/03/2008 (fls. 13)	31/03/13	

A homologação tácita das compensações por decurso de prazo, está prevista no § 5º do art. 74 da Lei 9.430/1996, introduzido pela MP 135, de 30/10/2003, *in verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002) (Vide Decreto n.º 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória n.º 608, de 2013) (Vide Lei n.º 12.838, de 2013)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Como demonstrado acima, Conheço do Recurso, Nego a Preliminar de Homologação Tácita e também Nego a Preliminar de Prescrição Intercorrente, no mérito, **Nego Provisório ao Recurso Voluntário.**

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago - Relator